

Promotoria de Justiça de Ipueiras-CE

RECOMENDAÇÃO nº 0016/2021/PmJIPE

Inquérito Civil Público nº 06.2021.00002650-2

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por meio do **PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPUEIRAS**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988; art. 26, I, da Lei 8.625/93; art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993; art. 114, IV, da Lei Complementar Estadual nº 72/2008; bem como do Provimento nº 08/2008 do Colégio de Procuradores do Ceará que definiu a atribuição desta Promotoria relativa à probidade administrativa e também:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo também, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, *caput*, e 129, III da Constituição da República; artigo 25, IV, "a", da Lei n.º 8.625/93, e do artigo 114, IV, *a e b*, da Lei Complementar Estadual n.º 72/2008;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à proteção de interesses difusos e coletivos, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC nº 73/95, artigo 6º; e Lei nº 8.625/93, artigo 80);

Promotoria de Justiça de Ipueiras-CE

CONSIDERANDO ter prática histórica em todo o país a nomeação de pessoas que mantêm relação de parentesco em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afim, com autoridades públicas no âmbito da administração pública em geral, para o exercício de cargos em comissão e funções de confiança e contratação temporária, de natureza remunerada, gerando o fenômeno conhecido por nepotismo -unanimemente condenado pela opinião pública e pelos doutrinadores;

CONSIDERANDO que esses atos violam os princípios constitucionais da Administração Pública constantes do art. 37, "*caput*" e seguintes da Constituição de 1988, notadamente os da probidade administrativa, moralidade, publicidade, isonomia, impessoalidade e finalidade, que devem nortear o administrador público e cuja observância lhe é imposta, gerando ainda lesão ao erário, ante a presença de contratação de terceiros com a principal finalidade de beneficiar parentes;

CONSIDERANDO que nepotismo é conduta nefasta que viola flagrantemente os princípios maiores da Administração Pública, sendo conduta inconstitucional, uma vez que mencionados princípios são autoaplicáveis;

CONSIDERANDO que a afinidade familiar entre ocupantes de cargos de provimento em comissão ou de funções gratificadas e membros de Poder (Juizes, membros do Ministério Público, Secretários, Governadores, Prefeitos, Deputados, Vereadores e membros de Tribunais ou Conselhos de Contas¹), e ocupantes de cargos de direção e assessoramento é incompatível com o conjunto de normas éticas abraçadas pela sociedade brasileira, que estão albergadas pelo Princípio constitucional da Moralidade Administrativa, sendo a sua prática -

¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 663.

Promotoria de Justiça de Ipueiras-CE

comumente denominada Nepotismo - repudiada, por decorrência lógica, pela Constituição de 1988;

CONSIDERANDO que a investidura de pessoas em cargo de provimento em comissão ou função de confiança que detenham vínculo de parentesco com os dirigentes estatais já citados constitui forma de favorecimento intolerável em face do princípio da Impessoalidade, também presumido pela Carta Magna como inerente à Administração Pública brasileira, em qualquer de seus níveis;

CONSIDERANDO que a prática reiterada de tais atos de privilégio, através do preenchimento de funções/cargos públicos de alta relevância com base em vínculos familiares ou afetivos, em detrimento da análise de critérios técnicos, traz necessariamente ofensa à Eficiência no serviço público, valor igualmente protegido pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO ter o assunto sido tratado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 13, com o seguinte teor: "*a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal*";

CONSIDERANDO que, embora seja ínseto ao instituto da Súmula Vinculante a obediência por todos os Órgãos e Poderes do Estado nos quais se organiza a República, continuam vigentes os Princípios Constitucionais que a

Promotoria de Justiça de Ipueiras-CE

informam e suplantam, **sendo ela vinculante em seu texto e em seus fundamentos** - não estando vedada a interpretação do direito e a atuação dos Órgãos e Poderes supra nos casos não delimitados pelas Súmulas Vinculantes, embora ligados ao mesmo tema;

CONSIDERANDO que foram precedentes da citada Súmula Vinculante precedentes do STJ, alinhados com seus fundamentos, considerando "o nepotismo, negativa evidente da isonomia" (STJ - RESP 42350/PE, 6a Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ 28.03.1994 p. 6350), tendo em vista que o regime de acessibilidade aos cargos públicos acaba por ser burlados por favorecimentos anti-isonômicos de ingresso de parentes de titulares de influência e poder no âmbito dos poderes e do STF no sentido de que "não vejo a possibilidade de se tratar igualmente os desiguais, como são os parentes e os não parentes." (Voto do Min. Sydney Sanches, STF - ADI 1521-4, Tribunal Pleno, Relator Min. Marco Aurélio, DJ 17.03.2000, p. 02);

CONSIDERANDO que a defesa do patrimônio público constitui interesse e bem social transindividual passível de ensejar defesa por ação de tutela coletiva, devendo tais direitos ser protegidos pela tutela efetiva dos princípios jurídico-normativos da Constituição Federal, que vedam a prática do nepotismo e favorecimento como práticas da administração, isto decorrente da análise do texto constitucional auto aplicável e garantidores do Estado Democrático de Direito, tendo como nova diretriz a Súmula Vinculante, que veio acrescida aos Princípios já existentes;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade administrativa é que dá validade a todo e qualquer ato administrativo e que, por conseguinte a investidura em cargo não provido por concurso de servidor ou

Promotoria de Justiça de Ipueiras-CE

funcionário público que ostente parentesco com os detentores de parcela de poder constitui prática viciada que deve ser neutralizada e extirpada do poder público, sob pena de permanente e contínua ofensa aos postulados do Estado Democrático de Direito e aos princípios da administração pública;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade de plano afasta dos chefes de poder a prática de atos que visem vantagens pessoais, benefícios ou interesses de qualquer natureza, pelo que se faz crer que o combate ao nepotismo tem o poder de criar ambiente favorável para o combate a corrupção endêmica e oficial e fomentar a participação popular nas decisões políticas e a meritocracia, corolários da Soberania Popular e da Eficiência enquanto Princípios Constitucionais;

CONSIDERANDO que o Princípio da Impessoalidade coroa o da Eficiência na medida em que se utilizando critérios objetivos para nomeação e contratação estar-se-á alcançando o bem social, pois se utiliza de critérios técnicos para aferição da capacidade para a contratação do melhor servidor;

CONSIDERANDO que o nepotismo viola o princípio da igualdade na medida em que privilegia castas, em detrimento do bem social, reafirmando-se em descompasso com os necessários critérios técnicos, criando um tratamento discriminatório aos cidadãos e incutindo nos mesmos um receio de afrontar a administração na luta pelo que consideram legal e correto;

CONSIDERANDO que a prática de nepotismo e favorecimento caracterizada pela nomeação de servidores públicos comissionados ou designação para função de confiança, com relação de parentesco vedada, no âmbito dos Poderes Municipais, quer no Legislativo, quer no Executivo, pode configurar abuso de poder, capaz de causar enriquecimento ilícito, dano ao erário e atentado

Promotoria de Justiça de Ipueiras-CE

contra os princípios da administração, configurando, em tese, ato ilícito de improbidade administrativa passível de repressão na esfera judicial;

CONSIDERANDO que a nomeação de agente para exercício de cargo na administração pública, em qualquer nível, fundada apenas e tão somente no grau de parentesco com a autoridade nomeante, sem levar em conta a capacidade técnica para o seu desempenho de forma eficiente, além de violar o interesse público, mostra-se contrária ao princípio republicano, incluindo os agentes políticos – Reclamação nº 17.102 – STF e RESP 1.516.178 – STJ;

CONSIDERANDO que permanecem vigentes e foram utilizadas para a elaboração da Súmula Vinculante nº 13 os termos do Acórdão na ADC que decidiu pela validade da Resolução nº 07/2005 do CNJ (início do combate nacional ao nepotismo), *in verbis*: "O ministro Celso de Mello, por sua vez, esclareceu que o CNJ definiu, ao editar a Resolução, normas destinadas a impedir a formação de grupos familiares visando à patrimonialização do poder governamental. Ele acrescentou que a Resolução justifica-se plenamente em função da necessidade fundamentada na essencial distribuição que se impõe entre o espaço público e o privado. 'Vale dizer, a ilegítima apropriação da res (coisa) pública por núcleos familiares, alternando-se em verdadeiras sucessões dinásticas, constitui situação de inquestionável anomalia a que esta Corte Suprema não pode permanecer indiferente', disse Celso de Mello, que finalizou reafirmando voto proferido na ADI 1521, ao comentar que 'quem tem o Poder e a força do estado em suas mãos não tem o direito de exercer, em seu próprio benefício, a autoridade que lhe é deferida'";

CONSIDERANDO também que as nomeações, mesmo para "cargos políticos", deverão obedecer os Princípios da Administração Pública - podendo a nomeação ser evitada de improbidade caso motivada somente pela relação

Promotoria de Justiça de Ipueiras-CE

de parentesco (requisito subjetivo) e faltante a qualificação para o exercício do cargo ou função;

CONSIDERANDO que, sob pena de permitirem-se vias para a violação dos preceitos anteriores com a insidiosa interposição de pessoa jurídica contratante, **o conceito de nepotismo deve aplicar-se a qualquer forma de prestação de serviços remunerados direta ou indiretamente pelo erário, de modo a incluir na mesma vedação quaisquer pessoas jurídicas, inclusive empresas, sociedades, cooperativas, associações, fundações, organizações sociais, organizações sociais de interesse público (OSCIPs) e outras, que, sob qualquer vínculo jurídico, recebam contrapartida financeira pela intermediação de mão de obra, realização de projetos e prestação de serviços para o Poder Público;**

CONSIDERANDO que o mesmo raciocínio aplica-se à nomeação ou indicação dos ocupantes cargos de direção das empresas públicas e sociedades de economia mista, dada a presença de capital público e a vinculação das mesmas pessoas jurídicas ao Estado;

CONSIDERANDO que o acesso ao serviço público por meios isonômicos é um direito fundamental do cidadão que deve merecer as proativas garantias de todos os operadores do direito, devendo ser o ingresso precedido de um procedimento impessoal onde se assegurem igualdade de oportunidades a todos interessados nos encargos oferecidas pelo Estado, a quem incumbe selecionar os mais adequados mediante critérios objetivos - salvaguardando-se as nomeações fora dos casos de concurso público como excepcionais e sempre em casos limitados à estrita observância da legislação e dos Princípios Constitucionais;

CONSIDERANDO que o parentesco por afinidade, na linha colateral, se limita aos irmãos do cônjuge ou companheiro, ou seja, incluindo os

Promotoria de Justiça de Ipueiras-CE

"concunhados" -conforme preceitua o Código Civil;

CONSIDERANDO que é necessário interpretar a Súmula Vinculante à luz do Princípio da Máxima Efetividade Normativa, incluindo no conceito a pessoa que tem ingerência na nomeação, por similitude funcional ou por exercer, em outro Órgão, função que permita a troca de favores com o nomeante, mesmo que tal pessoa não haja assinado o ato nomeatório, como é, exemplificativamente, o caso dos parentes dos Vereadores (que são nomeados somente pelo presidente da câmara); dos parentes do Vice-Prefeito (que não possui atribuição para nomear); dos parentes dos Membros do Ministério Público (que fiscalizam a Administração) e dos parentes dos Juizes (que decidem causas no interesse dos Administradores); Deputados Estaduais (que, no âmbito da Câmara Estadual, votam projetos no interesse dos Administradores eleitos que recebem votos na mesma base territorial); dentre outros;

CONSIDERANDO que, pelas mesmas razões acima, também deve ser interpretada a Súmula Vinculante à luz do Princípio da Máxima Efetividade Normativa, para estender seu alcance às sociedades de economia mista - dada a clara prevalência do Ente Estatal em na nomeação de seus dirigentes e da presença de capital público;

CONSIDERANDO que se reconhece a prática do nepotismo cruzado quando tal contratação envolve vínculos de parentesco do agente nomeado com agentes públicos e políticos de qualquer outro dos poderes no âmbito local, ou seja, em caráter de reciprocidade;

CONSIDERANDO que para a caracterização do nepotismo são necessários dois requisitos: o objetivo - vínculo parental e o subjetivo - intenção de

Promotoria de Justiça de Ipueiras-CE

beneficiar o parente, vigindo quando ao segundo a presunção *in dublo pro societate*, devendo ser demonstrado não ter existido o liame volitivo quando da nomeação de parentes, sendo excluída a presença deste requisito subjetivo quando o parente já exercer o cargo ou função ou prestar o serviço antes da eleição ou nomeação ou efetivo ingresso da autoridade nomeante ou da pessoa que tenha ingerência direta ou indireta em na nomeação ou contratação;

CONSIDERANDO que constitui prática de nepotismo, entre outras: **1)** o exercício de cargos de provimento em comissão, entendidos os de direção, chefia ou assessoramento, por cônjuges, companheiros, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, dos Chefes e Vice-Chefes do Executivo municipal e estadual, dos Secretários estaduais e municipais, dos dirigentes dos entes da Administração Pública Indireta, dos membros das Casas Legislativas estadual e municipal, dos Conselheiros dos Tribunais de Contas; **2)** o exercício de função gratificada ou cargo de confiança subordinada ao agente público com o qual possua um dos vínculos de parentesco citados na Sumula Vinculante n.º 13; **3)** a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de parentes nos termos já descritos; **4)** nomeação para cargo em comissão ou contratação temporária, desprovida de processo seletivo, no âmbito dos órgãos municipais e da Câmara de Vereadores de parentes nos termos já informados, dos Chefes e Vice-Chefes do Executivo estadual ou municipal, dos Secretários Estaduais e Municipais, dos membros das Casas legislativas em âmbito estadual e municipal, dos Conselheiros de Tribunais de Contas, e membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, que configure reciprocidade; **5)** contratação direta, em casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoas jurídica de que sejam sócios parentes no termos vedados pela Sumula Vinculante n.º 13. **6)** contratação de

Promotoria de Justiça de Ipueiras-CE

agente político sem qualificação técnica para o cargo, apenas em razão do parentesco;
7) contratação de prestadoras de serviços – empresas, sociedades, cooperativas, associações, fundações, organizações sociais, organizações sociais de interesse público (OSCIPs) e outras, que, sob qualquer vínculo jurídico, contratem em seu quadro de funcionários em situação de nepotismo, conforme alhures declinado;

CONSIDERANDO que, no seio do Inquérito Civil Público acima declinado, foi constatado ocorrência de nomeação para cargo comissionado ou contratação de agentes públicos que mantém relação de parentesco em linha reta ou colateral, por consanguinidade em primeiro ou terceiro graus, com agentes públicos deste município, gerando o fenômeno conhecido por nepotismo, conforme quadro abaixo:

- **Irene Ximenes Lopes Miranda** – Tia por afinidade do Procurador-Geral do Município Pedro Henrique Duarte Miranda;

- **Iago Luís Mesquita de Sousa** – Irmão do Secretário Antônio Igor Mesquita de Sousa;

- **Artur Roberto Gomes de Pinho** – Cunhado da Secretária Julielenn Mourão Chaves;

- **Emanuel Rodrigues Messias Júnior** – Filho da Secretária Valdirene Mourão Chaves Vasconcelos;

- **Antonio Ilton Vieira de Souza** – Tio do Superintendente do SAAE José Carlos de Souza;

- **Francisco Diego Belo Ferreira** – Irmão do Assessor Jurídico do SAAE José Carlos de Souza;

- **Julianne Mourão Chaves** - Irmã da Secretária Julielenn Mourão Chaves;

Promotoria de Justiça de Ipueiras-CE

- **Rosanne Martins Mourão** – Cônjuge do Coordenador do Fundo Municipal de Seguridade Social – FMSS de Ipueiras Wendell Saraiva Carvalho;

- **Antônio Carliano de Sousa** – Irmão do Superintendente do SAAE José Carlos de Souza;

- **Francisco Guilherme dos Santos Lopes** – Filho do Vereador Antônio Renato Lopes;

- **Virleny Maria Alves de Oliveira** – Irmã do Secretário de Saúde Victor Alves de Oliveira.

RESOLVE:

I – RECOMENDAR ao Prefeito Municipal e, no âmbito da respectiva pasta na qual esteja lotado a servidora em situação de nepotismo, o respectivo Secretário:

a) que procedam, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à exoneração das pessoas em situação de nepotismo nos termos descritos nesta Recomendação, bem como a adoção de providências no sentido de que se efetue o desligamento da atividade ou função exercida, inclusive quanto à rescisão contratual das empresas/empregados constantes na lista acima e outros porventura não mencionados em igual situação, da pessoa acima descrita e de outras as quais se enquadram nas situações de nepotismo, inclusive o nepotismo cruzado, encaminhando cópia das portarias de exoneração e da rescisão contratual a esta Promotoria de Justiça, e respectiva comprovação de sua publicação na imprensa oficial, a este órgão ministerial no prazo de 96 (noventa e seis) horas;

b) a partir do recebimento da presente recomendação, se

Promotoria de Justiça de Ipueiras-CE

abstenham de prover ou permitir o provimento de cargo ou função em comissão ou de função gratificada ou de direção, chefia ou assessoramento de pessoas que sejam cônjuges, companheiros, ou que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, com o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, os Chefes de Gabinetes, os Vereadores, os Presidentes ou dirigentes de autarquias, institutos, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas municipais, bem como com os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, que detenham a atribuição de nomear e exonerar ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas no âmbito da administração pública municipal direta e indireta, ressaltando-se que **devem ser mantidos em seus cargos públicos os servidores públicos efetivos, que deverão ser exonerados apenas da função de confiança que simultaneamente exercerem, caso se enquadre na situação fática acima delineada;**

c) a partir do recebimento da presente recomendação, se abstenham de contratar, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, pessoa jurídica cujos sócios ou empregados sejam cônjuges, companheiros, ou que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, com o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, os Chefes de Gabinetes, os Vereadores, os Presidentes ou dirigentes de autarquias, institutos, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas municipais, bem como com os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, que detenham a atribuição de nomear e exonerar ocupantes de cargos comissionados e funções

Promotoria de Justiça de Ipueiras-CE

gratificadas no âmbito da administração pública municipal direta e indireta;

d) a partir do recebimento da presente recomendação, se abstenham de manter, aditar ou prorrogar o contrato com empresa de prestação de serviços que venha a contratar empregados que sejam cônjuges, companheiros, ou que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, com o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, os Chefes de Gabinetes, os Vereadores, os Presidentes ou dirigentes de autarquias, institutos, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas municipais, bem como com os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, que detenham a atribuição de nomear e exonerar ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas no âmbito da administração pública municipal direta e indireta;

e) a partir do recebimento da presente recomendação, se abstenham de contratar por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, pessoas que sejam cônjuges, companheiros, ou que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, com o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, os Chefes de Gabinetes, os Vereadores, os Presidentes ou dirigentes de autarquias, institutos, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas municipais, bem como com os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, que detenham a atribuição de nomear e exonerar ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas no âmbito da administração pública municipal direta e indireta, salvo se

Promotoria de Justiça de Ipueiras-CE

a contratação for precedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal;

f) a partir do recebimento da presente recomendação, **passem a exigir que o nomeado para cargo comissionado ou o designado para função gratificada, antes da posse, declare por escrito não ter relação familiar ou de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau**, inclusive, com o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, os Chefes de Gabinetes, os vereadores, os Presidentes ou dirigentes de autarquias, institutos, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas municipais, bem como com os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, que detenham a atribuição de nomear e exonerar ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas no âmbito da administração pública municipal direta e indireta;

g) **que no caso dos desligamentos a serem realizados, em sendo necessária a continuidade do serviço ou atividade, seja providenciada a superveniente nomeação ou contratação de outra pessoa desvinculada** de qualquer laço de parentesco e portadora de aptidão e formação intelectual e funcional comprovada e compatível com os misteres dos cargos comissionados ou funções gratificadas ou para os serviços a serem por qualquer modo prestados - **providência a ser tomada dentro do período máximo de 45 (quarenta e cinco dias)**, de forma a não haver prejuízo para a continuidade e regularidade do serviço público;

h) **que sejam igualmente desligadas da administração, nos**

Promotoria de Justiça de Ipueiras-CE

termos supra, as pessoas que - mesmo sem enquadramento direto nos casos da Súmula Vinculante nº 13 - **careçam de formação intelectual ou aptidão funcional para o exercício do cargo, função ou prestação de serviço;**

Outrossim, na forma do art. 27, parágrafo único, inciso IV, segunda parte, da Lei nº 8.625/93, sob penas da legislação, e para conhecimento de todos os interessados, **REQUISITAMOS** o seguinte:

a) no prazo de 96 (noventa e seis) horas, a **DIVULGAÇÃO** desta Recomendação em todos os veículos de publicidade do Município de Ipueiras;

b) **no prazo de 96 (noventa e seis) horas, a resposta ao Ministério Público**, por escrito, acerca da aceitação e adoção das medidas para cumprimento desta **RECOMENDAÇÃO**;

Advirta-se que o não cumprimento ensejará a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis de parte do Ministério Público - inclusive o **ajuizamento de pertinente Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa** em face de quaisquer servidores participantes do ato improprio, órgão empenhado no combate preventivo do nepotismo no âmbito da Administração Pública, em cumprimento aos seus elevados deveres constitucionais.

Informe-se ainda que, para além dos casos aqui tratados, serão apuradas e certificadas outras situações de nepotismo existentes no poder público municipal, as quais serão objetos de recomendação e, caso necessária, ação judicial no momento adequado.

Informe-se, por fim, que a omissão ou a falsidade, passada ou

Promotoria de Justiça de Ipueiras-CE

futura, de informações requisitas por este Ministério Público ensejará a deflagração de processo criminal e ação de improbidade administrativa contra os agentes políticos e os servidores que assim procederam ou procederão.

Por fim, **REGISTRE-SE, AUTUE-SE e ENCAMINHE-SE cópia da presente recomendação:**

I) Aos seguintes agentes públicos do Município de Ipueiras: Prefeito Municipal, Secretários Municipais, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores;

II) Ao Juízo da Comarca de Ipueiras-CE;

IV) Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará, para fins de ciência, via sistema SAJMP, nos termos do Ofício nº 029/2019-ORCOL/CSMP/PGJ/CE;

V) Ao Centro de Apoio Operacional da Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa - CAODPP, para ciência e fins de compartilhamento de danos com os demais membros do Ministério Público do Ceará, nos termos da Resolução nº 036/2016 - OECPJ;

VI) À Secretaria Geral do Ministério Público do Ceará, para fins de publicidade da presente Recomendação, solicitando-lhe a devida publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Ceará.

Ipueiras-CE, 14 de dezembro de 2021.

Promotoria de Justiça de Ipueiras-CE

Francisco Ivan de Sousa
Promotor de Justiça